PARECER DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 003/2021-CMNEP

Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021

Interessada(os): Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Contratação de consultoria e assessoria contábil para atender a Câmara Municipal

de Nova Esperança do Piriá.

Relatora: FABIELLE TORQUATO DE LIMA, Controladora Interno do Município de Nova

Esperança do Piriá – PA, nomeada por meio da Portaria n.º 007/2021, em 04 de janeiro de

2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do

Pará, que analisou, quando veio a parecer desta controladoria, o Processo de Inexigibilidade

nº 003/2021 com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos

legais correlatos, declarando o que segue.

1 - EXAME DO CONTROLE INTERNO

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o

artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o

Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de

Controle Interno de forma geral em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no

procedimento de Inexigibilidade de Licitação, resta configurado a competência do Controle

Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir

expostos:

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Travessa Chico Mendes, n°39, bairro Centro – Nova Esperança do Piriá – Pa. CEP 68618-000

CNPJ nº 84.263.847/0001-59.



A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende o inciso XXI do art. 37.

Desta feita a Lei Federal n° 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da Inexigibilidade de Licitação, o Art. 25, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Considerando o objeto da presente análise, vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, cuja contratação se refere à serviços técnicos especializados executados por profissionais ou empresas de notória especialização, onde se insere a contratação direta do segmento do caso em análise, fundamentada no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Sobre a contratação por inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 25, II, a Suprema Corte Brasileira entende da seguinte maneira:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.



(...)

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços

- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP — Ação Penal nº 348/SC, Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ, 3 ago. 2007)"

Neste mesmo contexto, Marçal Justen Filho leciona que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

Os serviços próprios de contabilidade, por sua natureza e por definição legal, são classificados como sendo serviços técnicos profissionais especializados, de acordo com o disposto no Inciso III do Art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei conforme se vê:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

*(...)* 

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias"



Como se vê, existe a possibilidade de adoção da modalidade Inexigibilidade de licitação, para a contratação dos serviços objeto do processo *sub exame*, justificado e fundamentado no Inciso II do Art. 25 c/c Art. 13, III, da Lei n° 8.666/93. E ainda a Lei nº 14.039, de 18 de agosto de 2020, que preceitua ser técnica e singular a natureza dos serviços prestados por advogados e sociedade de advogados.

# 3 - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo em epígrafe encontra-se em volume único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- I Requerimento e solicitação de despesa, devidamente assinados pela 1ª Secretária da mesa diretora da Câmara Municipal (fls. 02);
- II Termo de Referência (fls. 03-04);
- III Proposta de Preços, apontando o preço de referência do objeto a ser contratado (fls. 05-07);
- IV Documentação comprovando a capacidade técnica, notaria especialização, regularidade fiscal e jurídica, conforme determina a Lei, da empresa a ser contratada (fls. 08-33);
- V Justificativa do Gestor Municipal quanto a necessidade e conveniência da contratação (fls. 34);
- VI Formalidade ao setor competente, afim de verificar a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa (fls. 36);
- VII Formalidade do departamento competente, apontando a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa (fls. 37);
- VIII Declaração de adequação orçamentária da lavra do Gestor Municipal (fls. 38);
- IX Autorização do Gestor Municipal para abertura de procedimento administrativo (fls. 39);
- X Decreto nomeando os membros da Comissão de Licitação (fls. 40);
- XI Autuação do Processo pelo Presidente da Comissão de Licitação (fls. 41);
- XII- Justificativa para Inexigibilidade de Licitação (fls. 43);
- XIII Razões da escolha do executante (fls. 43);



XIV – Justificativa do preco (fls. 44);

XV – Declaração de Inexigibilidade de Licitação (fls. 44);

XVI - Minuta do Contrato (fls. 46-51);

XVII - Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer Jurídico (fls.

45);

XVIII - Parecer Jurídico (fls. 52-57);

XIX - Termo de ratificação de inexigibilidade (fls. 58);

XX - Extrato de inexigibilidade (fls. 59);

XXI - Convocação para a celebração de contrato (fls. 60);

XXII - Contrato (fls. 61-66);

XXIII - Extrato de contrato (fls. 67);

XXIV - Publicação (fls. 68);

# 4 - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, nos termos do Inciso II do Art. 25 c/c Art. 13, III..

Face ao exposto, recomendo apenas a publicação integral do processo no Portal da Transparência do Município de Nova Esperança do Piriá, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM.

No que consiste a analise documental, verificou-se que a dotação orçamentária e o Parecer jurídico manifestando-se favorável a contratação da empresa MARIA L DA P CARDOSO E ROSILENE D DA SILVA LTDA, CNPJ nº 30.433.073/0001-38, pelo período de 12 (doze) meses para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, no valor mensal de R\$8.600,00 (Oito mil e seiscentos reais), global R\$103.200,00 (Cento e três mil e duzentos reais), com fulcro no §1º, II, do art. 25, da Lei 8.666/93.

## **CONCLUSÃO:**



E após essa verificação e análise do processo de Inexigibilidade de Licitação, constatou-se **A CONFORMIDADE** dos procedimentos administrativos e legais, estando de acordo com o determinado pela legislação de licitação, a qual foi respeitada em todas as fases.

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, ficando apto a seguir para as demais etapas de formalidades do processo.

Cumpre observar que o procedimento deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, conforme o determinado nos artigos 25, 26, 38, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre Presidente da Câmara, Assessor Jurídico e Comissão Permanente de Licitação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Nova Esperança do Piriá, 26 de janeiro de 2021

Fabielle Torquato de Lima Controle Interno da CMNEP/PA